



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000450-91.2013.815.0551

Origem : Comarca de Remígio
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos
Apelado : Reinaldo Ferreira da Silva
Advogado : Lucélia Dias Medeiros de Azevedo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRELIMINARES DE COISA JULGADA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DO ART. 373, INCISO I, DO CPC/2015. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO.

Extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, não acarreta a coisa julgada material, o que apenas

ocorre em caso da existência anterior de sentença de mérito.

Não há que se falar em ausência de legitimidade para a causa, quando o objeto da insurreição relaciona-se às inscrições supostamente indevidas do nome do autor em rol restritivo de crédito, efetivadas pela instituição financeira, razão pela qual deve figurar no polo passivo da demanda, a fim de possibilitar a discussão posta a desate.

O autor que não comprova os fatos constitutivos de seu direito, não se desincumbe do ônus probatório que sobre si recaía, a teor do disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil/2015.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade, em Rejeitar as Preliminares de coisa julgada e Ilegitimidade Passiva. No Mérito, por igual votação, Dar Provisão ao Apelo.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco do Brasil** contra a sentença, fls.92/96, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Remígio, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano moral intentada por **Reinaldo Ferreira da Silva**.

A sentença julgou procedente em parte o pedido para

declarar a inexistência do débito, condenando, ainda, o promovido, a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de 1% ao mês a partir da citação, bem como, correção monetária pelo INPC a contar da decisão.

Condenou o réu nas custas e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, *ex vi* art.85 § 2º do CPC.

Em razões recursais, fls. 99/104, sustenta o recorrente em preliminar, a existência de coisa julgada e a ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, argui a culpa exclusiva de terceiro e do cliente, assim como, a legalidade de inclusão no rol restritivo de crédito, em caso de inadimplência.

Diante deste contexto, requer o provimento do recurso, a fim de julgar improcedente o pedido, diante da ausência de dano moral indenizável e, eventualmente, reconhecendo-se a responsabilidade civil, a redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões, fls. 114/119, requerendo o desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 126/133, opinando pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, apenas pelo prosseguimento do recurso apelatório.

É o relatório.

V O T O

Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes-

Relatora

Contam os autos que **Reinaldo Ferreira da Silva** ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano moral em desfavor do **Banco do Brasil S/A**, com a finalidade de obter a condenação da instituição financeira requerida em danos morais, em razão de suposto prejuízo de ordem moral, advindo de negativas supostamente indevidas em seu nome, a partir de condutas ilícitas praticadas por terceiro.

Preliminarmente, verifico que as preliminares de coisa julgada e ilegitimidade passiva *ad causam* não merecem acolhimento.

Isso porque, o processo em que o banco argui a existência de coisa julgada, foi extinto sem julgamento do mérito, conforme alegado nas próprias razões recursais, o que não acarreta, assim, a coisa julgada material, a qual apenas ocorre em caso de anterior sentença de mérito.

Por outro lado, não há que se falar em ausência de legitimidade para a causa, haja vista que o objeto da presente insurreição relaciona-se à inscrições supostamente indevidas do nome do autor em rol restritivo de crédito, efetivadas pela instituição financeira, razão pela qual deve figurar no polo passivo da demanda, a fim de possibilitar a discussão posta a desate.

Dessa maneira, **rechaço as preliminares suscitadas.**

No mérito, entendo que o caso tem o seu deslinde nas regras processuais que cuidam do ônus da prova, notadamente, no que se refere à ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito do

promovente, a teor do que dispõe o art. 373, inciso I, do Código de Ritos/2015.

O autor pretende obter em Juízo a condenação da instituição bancária em danos morais, sob a alegação de que foi surpreendido com a abertura de inúmeras contas correntes em seu nome, bem como, várias restrições creditícias, com débitos não reconhecidos por ele, os quais totalizam aproximadamente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Analisando detidamente os autos, não há qualquer elemento de prova que aponte no sentido de que o autor sofreu de fato prejuízos de ordem moral, ônus probatório que lhe incumbia, a teor do que preceitua o art. 373, inciso I, do CPC/2015.

Neste norte, em que pese a inversão do ônus probatório determinado pelo magistrado sentenciante, para que se opere efetivamente referido ônus, há que existir um mínimo de lastro probatório nos autos, que aponte no sentido de que as restrições creditícias efetuadas em nome do autor não decorreram de débitos contraídos por ele mesmo.

Neste viés, as afirmações efetuadas na exordial carecem de amparo probatório, já que, em momento algum, consta do acervo probante qualquer impugnação acerca das demais restrições sofridas pelo promovente junto às demais instituições financeiras.

Ao contrário, identifico unicamente o Boletim de Ocorrência acostado às fls.23 dos autos, onde o autor descreve o episódio ocorrido.

Neste aspecto, referida prova não se apresenta

suficiente para a condenação da instituição bancária, considerando que é produzida de forma unilateral pela parte, encontrando-se desacompanhada de outras fontes probatórias, que comprovem a ocorrência dos elementos ensejadores da responsabilidade civil.

Sobre o ônus da prova, já decidiu a nossa Corte de
Justiça:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. TRATAMENTO DESRESPEITOSO DURANTE ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DECLARAÇÕES UNILATERAIS DA SUPOSTA VÍTIMA. PROVA INSUFICIENTE PARA A DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA OPORTUNIZADA. INÉRCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. A alegação de lesão extrapatrimonial causada por atendimento desrespeitoso em estabelecimento comercial exige a demonstração dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, o ato ilícito, o dano ao direito de personalidade e a relação de causalidade entre a conduta do agente e o resultado lesivo. 2. "O boletim de ocorrência não goza de presunção juris tantum de veracidade das informações, posto que apenas consigna as declarações colhidas unilateralmente pelo interessado." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120080240961001, 4A CAMARA CIVEL, Relator João Alves da Silva , j. em 08-11-2011) 3. A inércia da parte em atender a determinação do Juízo para especificar as provas que deseja produzir autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00253016820138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA

OLIVEIRA , j. em 16-05-2017)

Segundo ensina o doutrinador MOACYR AMARAL SANTOS¹: *“Não provados os fatos alegados, por quem tem o dever de prová-los, não decorre o direito que deles originaria se provados [...].”*

Igualmente sobre o ônus da prova cabe destacar lição do processualista Prof. OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA²:

"Como todo direito se sustenta em fatos, aquele que alega possuir um direito deve, antes de mais nada, demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se alicerça. Pode-se, portanto, estabelecer, como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual à parte que alega a existência de determinado fato para dele derivar a existência de algum direito incumbe o ônus de demonstrar sua existência. Em resumo, cabe-lhe o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes."

Portanto, à luz da prova produzida e a partir da regra do ônus da prova do Código de Processo Civil, entendo que não restou suficientemente demonstrado o fato constitutivo do direito afirmado na exordial.

Com essas considerações, **REJEITADAS AS PRELIMINARES, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, reformando integralmente a decisão de 1º grau para julgar improcedente a ação. Condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, estes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, § 2º do CPC, observando-se o art. 98 § 3º, ambos do CPC/2015, em razão da gratuidade judiciária.

¹ Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, volume 2º, 12ª ed., Ed. Saraiva, p. 373.

² Curso de Processo Civil, vol. I, Processo de Conhecimento, 6ª ed., Ed. RT, p. 342.

É como voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 05 de setembro de 2017, conforme certidão de julgamento de f. 137. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa/PB, 13 de setembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

R E L A T O R A